

COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Autor: Deputado **Valdir Colato**

Relator: Deputado **Leandro Sampaio**

VOTO EM SEPARADO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Collato, propõe que o trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social seja considerado para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Argumenta o autor, que o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais constitui relevante experiência de vida para os jovens que alcançam a educação superior, e vai ao encontro de objetivos da República preconizados no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, a

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

A proposição em tela será apreciada, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno dessa Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Em que pese a excelência da matéria proposta, e de sua relatoria proferida, entendo ser extremamente genérica a afirmação de que as instituições de educação superior considerarão como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

Por exemplo, alguém que esteja se graduando em administração ou direito, pelo simples fato de ter trabalhado voluntariamente junto à instituições de assistência educacional e social, não deveria contar esse trabalho como atividade para integralização curricular, uma vez que, não necessariamente, a

atividade desempenhada perante às instituições citadas, será atinente ao curso de graduação.

Levando em conta a meritória matéria proposta, trago anexo um substitutivo onde voto pela aprovação do Projeto de forma a torná-lo mais viável de acordo com a graduação cursada.

Nesse sentido, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008)

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares, sempre que a atividade desempenhada for atinente à graduação cursada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP